

Processo TC-046.574/2012-3 (com 39 peças)
Processo de Contas

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se do processo de contas anuais, relativas ao exercício de 2011, do Departamento Nacional de Trânsito – Denatran.

Rememorando os fatos, após as manifestações de mérito da Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado – SecexAdministração (peças 25/7) e do Ministério Público de Contas (peça 28), Vossa Excelência determinou, em 16/4/2014, que a referida unidade técnica (peça 29):

a) apresentasse proposta de fiscalização no Denatran, *“com vistas a verificar os controles internos existentes e em funcionamento para o acompanhamento dos valores de multas aferidos pelos órgãos ou entidades participantes do Sistema Nacional de Trânsito e para o recebimento dos valores devidos aos cofres do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (Funset), à luz dos procedimentos previstos no Decreto 2.613/1998”*;

b) observasse, nas análises empreendidas, o exercício a que se referem as presentes contas (2011), fazendo juntar as informações relativas a outros exercícios aos processos correspondentes.

O Denatran integra, atualmente, a clientela da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana - Seinfraurbana, a qual propõe, em pareceres uniformes, *“o julgamento de mérito deste feito sem que seja necessária a realização de auditoria específica para avaliar os controles internos existentes e em funcionamento, no ano de 2011, para o acompanhamento dos valores de multas aferidos pelos órgãos ou entidades participantes do Sistema Nacional de Trânsito e para o recebimento dos valores devidos aos cofres do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (Funset), conforme considerações trazidas na conclusão da presente instrução”* (peças 36/8).

De fato, de acordo com o que consta do processo e como adequadamente ponderou a Seinfraurbana (peça 36):

a) o sistema FunsetNet foi concluído em 2014, porém somente entrou em operação em 2015, ano em que também foi firmado convênio com a Febraban para automatização do recolhimento do percentual das multas relativo ao Funset, situação esta que permanece até o momento;

b) a Controladoria-Geral da União avaliou, em 2012, os controles internos do Denatran, com o enfoque similar ao constante no despacho de Vossa Excelência (peça 5, pp. 67/73);

c) a escassez de recursos humanos disponíveis e o custo do controle demandam a necessidade da soma de esforços entre os órgãos de controle;

d) existem dificuldades em realizar, neste momento, uma auditoria que retrate com fidedignidade a realidade dos controles internos do Denatran no ano de 2011;

e) os problemas que ensejaram a determinação de Vossa Excelência se mostraram, atualmente, insubsistentes, devido à implementação do sistema FunsetNet e à celebração de convênio com a Febraban para automatização do recolhimento do percentual das multas relativo ao Funset.

Nesse cenário, em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas reitera sua concordância com a proposição oferecida pela Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado – SecexAdministração às peças 25/7, nos termos do parecer à peça 28:

“I. julgar regulares as contas de Edson Gaspar (CPF 843.966.438-20), Fernando Ferrazza Nardes (CPF 071.109.966-97), Aridney Loyelo Barcelos (CPF 152.379.821-15), Roberto Craveiro Rodrigues (CPF 627.864.317-00), Milton Walter Frantz (CPF 211.361.650-53), Maria Cristina Alcântara Andrade Hoffmann (CPF 838.854.989-87), Maria Emília da Cruz

Dias Ribeiro (CPF 119.486.801-06) nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.443/92, dando quitação plena aos responsáveis (item 112, subitem I, da instrução à peça 9);

II. **julgar regulares com ressalvas** as contas de Orlando Moreira da Silva (CPF 095.391.747-91) e Júlio Ferraz Arcoverde (CPF 773.097.667-68), dirigentes máximos do Denatran no exercício de 2011, em razão de: (a) falha na gestão dos recursos oriundos da ação 8028 (fortalecimento institucional dos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), em afronta ao princípio da eficiência e ao critério 7.3 preconizado pelo Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização (GesPública); (b) descumprimento do Acórdão 353/2006-TCU-Plenário, subitens 9.1.1 e 9.1.2, e do Acórdão 6.383/2009-TCU-1ª Câmara, subitem 1.5; (c) não apuração, em 2011, do indicador de desempenho relativo aos Acidentes com Vítimas por 10 mil Veículos, em afronta ao disposto no item 3 da Parte A do Anexo II à Decisão Normativa-TCU 117/2011; e (d) terceirização com desvio de função, conforme relatado pelo Controle Interno no subitem 2.1.4.1 do Relatório de Auditoria 201204036 (itens 106, 33, 39, 51 e 77 da instrução à peça 9) ;

III. **recomendar** ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) que:

a) diversifique suas iniciativas custeadas com recursos da ação orçamentária 8487 - Fomento a Projetos Destinados à Redução de Acidentes no Trânsito, priorizando a realização de cursos, seminários ou outras atividades que promovam reflexão mais aprofundada pela sociedade acerca dos acidentes de trânsito, nos termos da Resolução-Contran 191/2006, de modo a concentrar os gastos com campanhas publicitárias, prioritariamente, na ação 4641 - Publicidade de Utilidade Pública (item 64 da instrução à peça 9);

b) atente para a necessidade de dotar a estrutura de pessoal de tecnologia da informação, em especial da Coordenação-Geral de Informatização e Estatística (CGIE), do quantitativo de servidores efetivos necessário ao pleno desempenho das suas atribuições, garantindo, igualmente, sua capacitação, como forma de evitar o risco de dependência de indivíduos sem vínculo com o Departamento para a execução de suas atividades críticas, a exemplo da gestão e manutenção de sistemas informatizados, em atenção aos princípios da economicidade, da legalidade e da moralidade, conforme o previsto no artigo 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal, e no artigo 3º, *caput*, da Lei 8.666/93 (item 69 da instrução à peça 9);

c) avalie os riscos causados pela execução de atividades estratégicas do Denatran por prestadores de serviços terceirizados, a exemplo do acesso a sistemas informatizados, em seus diversos níveis, e envide esforços para concentrar a execução dessas atividades em servidores efetivos da administração pública federal, em conformidade com a exigibilidade constitucional de concurso público e os princípios da economicidade, da legalidade e da moralidade, conforme o previsto no artigo 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal, e no artigo 3º, *caput*, da Lei 8.666/93 (item 76 da instrução à peça 9);

d) oriente suas unidades sobre a importância do tema, promovendo ações que visem estabelecer e/ou aperfeiçoar procedimentos de controle de acesso a sistemas do Departamento, nos termos do disposto na norma ABNT NBR ISO/IEC 27002:2005, que trata de práticas para a gestão da segurança da informação (item 88 da instrução à peça 9);

e) evite a ocorrência de dependência tecnológica em relação a terceiros, elaborando previamente às futuras contratações Plano de Sustentação que preveja, necessariamente, a estratégia de independência contemplando a forma de transferência do conhecimento tecnológico e os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da solução de TI contratada, nos moldes do disposto na IN-SLTI 4/2010 (item 92 da instrução à peça 9);

IV. **dar ciência** ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) que:

a) o descumprimento de decisão desta Corte, prolatada no âmbito de processo de contas, a exemplo do Acórdão 6.383/2009-TCU-1ª Câmara, poderá ensejar, nos termos do artigo 209, §1º, do RI/TCU, o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis que

dela tiveram ciência, e, nos termos do artigo 268, inciso VII, do RI/TCU, a aplicação da multa prevista no *caput* do artigo 58 da Lei 8.443/92 (item 37 e 38 da instrução à peça 9); e b) a não apuração de indicador de desempenho, a exemplo do Índice de Acidentes com Vítimas por 10 mil Veículos, relativo ao exercício de 2011, infringe o disposto no item 3 da Parte A do Anexo II à Decisão Normativa-TCU 117/2011 (item 52 da instrução à peça 9).

V. **dar ciência** ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e à Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (SE/Mici) que o contingenciamento de recursos financeiros sofrido no exercício de 2011, que levou o referido Departamento a não aplicar parte dos recursos arrecadados com o DPVAT em programas destinados à prevenção de acidentes, infringe o disposto no artigo 78, parágrafo único, da Lei 9.503/97 e o artigo 23, inciso XII, da Constituição Federal (item 46 da instrução à peça 9).”

Brasília, em 6 de abril de 2018.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador